



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 061101/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 027/2019-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital, formulado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40.

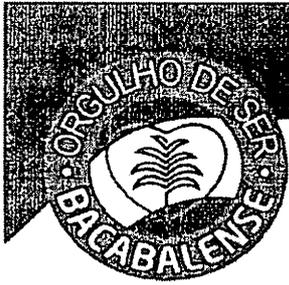
I - SUMÁRIO FÁTICO

01. Trata-se de impugnação ao edital de pregão presencial para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40.
02. Alega a impugnante que o edital deixou de requerer Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa, conforme Resolução RDC nº 16/2016 (sic), o que colocaria em risco o fornecimento. Disse ainda que faz-se necessário a apresentação de Alvará de licença da Vigilância Sanitária e Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar.
03. Ao final, requereu a modificação do edital, para incluir a exigência destes três documentos.

Era o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE

04. A impugnação deve ser parcialmente acolhida, consoante fundamentos doravante expostos.
05. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dispõe na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de abril de 2014, estabelece critérios relativos à concessão de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE).
06. O art. 3º dessa resolução determina que a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos



destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

07. De fato, a exigência da AFE, que também está prevista na Resolução RDC nº 32, de 05/07/2011, da ANVISA, é condição legal e necessária à garantia de qualidade do serviço que será contratado. Tratando-se obrigação *ex lege*, deve ser exigida no edital.
08. Passando agora à análise de necessidade de alvará sanitário e certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, vê-se a desnecessidade dessas autorizações. A AFE tratada pela ANVISA é um tipo de licença sanitária e para sua obtenção, a empresa deve apresentar a licença sanitária local (art. 15 da RDC nº 16/2011 ANVISA). Logo, só dispõe de AFE quem tem licença sanitária local, sendo redundante sua exigência no edital.
09. Quanto ao certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, observa-se a sua desnecessidade. Esse documento é tratado na Lei Estadual nº 6.546, de 29/12/1995, a qual trata de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Maranhão.
10. Para este caso específico, esse certificado é desnecessário, pois o objeto do eventual contrato administrativo será executado nas dependências físicas do Município de Bacabal, e não nas instalações do eventual contratado. Melhor dizendo: as condições de segurança contra incêndio e pânico do futuro contratado não guardam relação com o objeto desse certame.
11. A título de comparação: o certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar mostra-se necessário para aquisição de combustíveis fósseis, pois o objeto (combustível) é recebido nas instalações do contratado (posto de combustíveis).

III - DELIBERAÇÃO

12. Nesse cenário, acolhe-se a impugnação apenas para incluir no item referente à qualificação técnica a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA. Indefere-se a impugnação relativa à necessidade de alvará sanitário e certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 10 de dezembro de 2019.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA

Pregoeiro da CPL/PMB